



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235180 - GO (2026/0118775-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
AGRAVANTE : MARINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
ARTUR BORGES FLEURY - GO061823
SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO - GO043582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES PRATICADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE *FORUM SHOPPING*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara em fase investigativa, com o desentranhamento das provas decorrentes.
2. A controvérsia decorre de ação penal relacionada a supostas fraudes no programa “Cheque Reforma”, com imputações de organização criminosa, corrupção passiva, peculato desvio e lavagem de dinheiro, inicialmente apuradas em Goiânia, com desdobramentos em Itumbiara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se são válidas as medidas cautelares deferidas pelo Juízo de Itumbiara, posteriormente reconhecida a competência da Vara Especializada de Goiânia, à luz da teoria do juízo aparente; e (ii) saber se há prova pré-constituída de atuação estratégica do Ministério Público para escolha de juízo, apta a caracterizar *forum shopping* e reconhecer nulidade absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas cautelares decretadas em fase inicial da investigação, quando o cenário delineado indicava crimes contra a administração pública no Município de Itumbiara, são passíveis de convalidação pelo juízo competente,

nos termos da teoria do juízo aparente, por se tratar de erro escusável revelado apenas após o desenvolvimento da persecução penal.

5. A posterior redistribuição do feito à Vara Especializada, em razão da capitulação por organização criminosa e lavagem de dinheiro, não invalida, por si, os atos cautelares praticados pelo juízo inicialmente aparente, sendo possível sua ratificação sem prejuízo à eficácia da investigação.

6. A alegação de *forum shopping* não encontra suporte em prova pré-constituída, sendo inviável, em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário, a incursão aprofundada no acervo fático-probatório para apurar a intenção subjetiva do órgão acusador.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235180 - GO (2026/0118775-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
AGRAVANTE : MARINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
ARTUR BORGES FLEURY - GO061823
SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO - GO043582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES PRATICADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE *FORUM SHOPPING*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara em fase investigativa, com o desentranhamento das provas decorrentes.
2. A controvérsia decorre de ação penal relacionada a supostas fraudes no programa “Cheque Reforma”, com imputações de organização criminosa, corrupção passiva, peculato desvio e lavagem de dinheiro, inicialmente apuradas em Goiânia, com desdobramentos em Itumbiara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se são válidas as medidas cautelares deferidas pelo Juízo de Itumbiara, posteriormente reconhecida a competência da Vara Especializada de Goiânia, à luz da teoria do juízo aparente; e (ii) saber se há prova pré-constituída de atuação estratégica do Ministério Público para escolha de juízo, apta a caracterizar *forum shopping* e reconhecer nulidade absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas cautelares decretadas em fase inicial da investigação, quando o cenário delineado indicava crimes contra a administração pública no Município de Itumbiara, são passíveis de convalidação pelo juízo competente,

nos termos da teoria do juízo aparente, por se tratar de erro escusável revelado apenas após o desenvolvimento da persecução penal.

5. A posterior redistribuição do feito à Vara Especializada, em razão da capitulação por organização criminosa e lavagem de dinheiro, não invalida, por si, os atos cautelares praticados pelo juízo inicialmente aparente, sendo possível sua ratificação sem prejuízo à eficácia da investigação.

6. A alegação de *forum shopping* não encontra suporte em prova pré-constituída, sendo inviável, em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário, a incursão aprofundada no acervo fático-probatório para apurar a intenção subjetiva do órgão acusador.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍNTIA MARQUES CUNHA e MARINA MARQUES DE SOUZA contra decisão monocrática (fls. 479/486) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que as agravantes respondem à ação penal por suposta organização criminosa, corrupção passiva, peculato desvio e lavagem de dinheiro, relacionada a fraudes na execução do programa social “Cheque Reforma”, inicialmente apuradas no âmbito da Comarca de Goiânia e, posteriormente, com desdobramentos em Itumbiara/GO (Operação Cheque Espúrio).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou usurpação da competência da Vara Especializada em delitos de organização criminosa e lavagem, porque o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara deferiu medidas cautelares para investigar suposta organização criminosa, em afronta ao princípio do juiz natural.

Sustentou que as representações ministeriais por arresto de bens, busca e apreensão e afastamentos de sigilos evidenciam a conexão entre os fatos apurados em Goiânia e os de Itumbiara, com identidade de agentes e narrativa fática comum, de modo que o Ministério Público teria conduzido estratégia de escolha de jurisdição, configurando *forum shopping*.

Argumentou, ainda, que é inaplicável a teoria do juízo aparente, pois não se trata de incompetência decorrente de circunstâncias supervenientes desconhecidas pelo magistrado.

Requeru o provimento do recurso para declarar a nulidade absoluta dos atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara e determinar o desentranhamento de todas as provas daí decorrentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 470/476).

Na decisão de fls. 6479/486, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, consta dos autos que as agravantes respondem à ação penal por suposta organização criminosa, corrupção passiva, peculato desvio e lavagem de dinheiro, relacionada a fraudes na execução do programa social “Cheque Reforma”, inicialmente apuradas no âmbito da Comarca de Goiânia e, posteriormente, com desdobramentos em Itumbiara/GO (Operação Cheque Espúrio).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou a usurpação de competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara em detrimento da Vara Especializada, sustentando afronta ao princípio do juiz natural e ocorrência de *forum shopping*. Argumentou a conexão entre os fatos apurados e a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente, dado o prévio conhecimento da incompetência. Requereu a nulidade absoluta dos atos praticados e o desentranhamento das provas decorrentes.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 425/428; grifamos):

Contextualização

O Ministério Público acusa a existência de uma organização criminosa estruturada para desviar recursos estaduais destinados à reforma de moradias de famílias de baixa renda. O montante desviado estimado é de R\$ 2.294.950,00, prejudicando diretamente 781 beneficiários em Itumbiara.

A fraude consistia na falsificação de assinaturas em ‘cheques simbólicos’ (documentos da AGEHAB) e na emissão de notas fiscais ‘frias’ ou superfaturadas por empresas de material de construção.

Os beneficiários eram coagidos ou direcionados a ‘comprar’ materiais apenas em três grupos empresariais específicos (Irmãos Soares S/A, Tijolão e JR Madeireira).

Muitas vezes, o material nunca era entregue ou era entregue em quantidade muito inferior ao valor do cheque, sendo a diferença partilhada entre empresários e agentes públicos.

As empresas pagavam ‘comissões’ (propinas) de aproximadamente 33% do faturamento dos cheques aos gestores do esquema.

A denúncia divide os 11 réus em núcleos distintos:

Núcleo de Agentes Públicos: Liderado por Leidimar Ribeiro de Souza (então presidente da ADEMPIS) e Divino Olímpio dos Santos ('Bengala') (então Presidente da Câmara de Itumbiara). Eles geriam o convênio e autorizavam as fraudes.

Núcleo Jurídico/Operacional: Cíntia Marques Cunha (Procuradora-Geral da Câmara na época) atuava como intermediária, recolhendo assinaturas falsas e recebendo propinas dos empresários.

Núcleo Empresarial: Composto pelos donos e gestores das empresas Irmãos Soares S/A (Elon José, Robson Fernando e Fábio de Azevedo), Tijolão (Carlosmar Santana) e JR Madeireira (Jales Cezar, Sônia Rosario e Carlos Eduardo).

Núcleo de Lavagem de Dinheiro: Marina Marques de Souza (mãe de Cíntia) é acusada de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores, mantendo grandes quantias em espécie escondidas em sua residência.

Os réus foram denunciados, conforme suas participações, pelos seguintes crimes de organização criminosa Criminosa (Lei 12.850/2013); peculato-desvio (CP, art. 312, CP), por centenas de vezes (crime continuado), corrupção passiva e ativa (CP, arts. 317 e 333), falsidade ideológica (CP, art. 299) e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98).

A denúncia foi recebida e os réus foram intimados para apresentarem respostas à acusação. Os réus Carlos Eduardo Carmargo, Jales Cézar Clemente, Sônia Rosário Teixeira Clemente, **Cíntia Marques Cunha e Marina Marques de Souza** requereram o reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Criminal de Itumbiara para apreciar as medidas cautelares e a declaração da nulidade absoluta de todos os atos decisórios prolatados.

Entretanto, o pedido foi indeferido e as cautelares foram ratificadas pela autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos:

“Sobre essa questão, observo que, em todos os pedidos cautelares requeridos pela 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, nos autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 2000134482 (**Operação Cheque Espúrio**), o Ministério Público visava apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Social Habitar Melhor – Modalidade Cheque Moradia (Reforma/Ampliação), implementado na cidade de Itumbiara/GO, entre os anos de 2013 a 2014.”

“Aliás, em todas as medidas cautelares (autos 5139951-93, 5140002-07 e 5139920-73), o Ministério Público deixou claro que a investigação visava apurar possíveis crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, falsidade ideológica e uso de documento falso. [...]”

“Em outras palavras, em nenhum momento foi citada a eventual existência de uma organização criminosa ou esquema de lavagem de capitais nos autos 5139951- 93 (busca e apreensão), 5140002-07 (quebra de sigilo bancário e fiscal) e 5139920-73 (arresto).”

“Segundo se depreende, os indícios da prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais foram apurados após a análise de todos os elementos colhidos por meio das referidas medidas cautelares, ou seja, após a CONCLUSÃO do trabalho investigativo.”

“Dessa forma, verifico que não houve nenhuma mácula nas decisões prolatadas pelo Juízo de Itumbiara/GO, porque a atuação do suprarreferido

Juízo, no presente caso, seu deu no contexto do princípio do Juízo Aparente.”

*“Acerca dessa escusa, ressalto que a **teoria do Juízo Aparente** permite que as medidas cautelares autorizadas por magistrado aparentemente competente possam ser ratificadas após a redistribuição dos autos para o Juízo competente, nas hipóteses de ERRO escusável, fundamentado nas circunstâncias do caso concreto.”*

“Significa que o ordenamento jurídico permite a convalidação dos atos praticados por Juízo incompetente quando este não dispunha de quaisquer meios ou informações para identificar ou suscitar sua incompetência1.”

“Nesse mesmo sentido, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima leciona que as provas obtidas por meio de autorização judicial proferida por Juízo incompetente podem ser validadas, desde que os elementos informativos apontem que, até aquele momento, a competência realmente poderia ser daquele Juízo. Confira lição abaixo:”

*“(…) É o que se denomina de **teoria do juízo aparente**: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito’.(LIMA, Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pg. 827).”*

“Na verdade, reputo ilógico que o referido Juízo presumisse sua superveniente incompetência, com base em uma premissa futurística de que, após a análise de todos os elementos colhidos por meio das medidas cautelares, seria descoberta uma possível organização criminosa no caso dos autos.”

“Desse modo, considerando que os autos 5139951-93 (busca e apreensão), 5140002-07 (quebra de sigilo bancário e fiscal) e 5139920-73 (arresto), em nenhum momento, citaram possível crime da Lei 12.850/2013 ou da Lei 9.613/1998, constato que o Juízo 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO não dispunha de meios para presumir que, FUTURAMENTE, o presente feito seria de competência desta Unidade Judiciária.”

“Além do mais, cumpre consignar que a denúncia destes autos (que versa sobre organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato desvio e lavagem de capitais) foi devidamente distribuída para este Juízo Especializado, em consonância com as regras de competência material desta Unidade Judiciária.”

“ANTE O EXPOSTO, acolho parecer do Ministério Público no evento 810 e INDEFIRO a arguição de nulidade sustentada pelas defesas de CARLOS EDUARDO CAMARGO, JALES CÉZAR CLEMENTE, SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE, CÍNTIA MARQUES CUNHA e MARINA MARQUES DE SOUZA nos eventos 766 e 802, especialmente considerando que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO era perfeitamente competente para analisar as medidas cautelares relativas a este feito, à época da fase investigativa.”

“Por consequência, INDEFIRO todos os pedidos decorrentes das suprarreferidas petições (suspensão do presente feito, reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO,

desentranhamento das provas, revogação das medidas cautelares e vedação a 'qualquer aproveitamento ('ratificação')' das provas obtidas por meio das referidas medidas cautelares)."

"De modo a não gerar mais dúvidas, RATIFICO todas as decisões prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO nos autos 5139951-93 (busca e apreensão), 5140002-07 (quebra de sigilo bancário e fiscal) e 5139920-73 (arresto)."

"No mesmo contexto, RATIFICO todos os atos decorrentes dos referidos atos decisórios."

Do mérito

A controvérsia reside na validade das medidas cautelares (arresto, busca e apreensão e quebra de sigilo) deferidas pelo juízo de Itumbiara antes da redistribuição dos autos à Vara Especializada de Goiânia.

A Teoria do Juízo Aparente visa resguardar a validade de atos processuais e probatórios praticados por magistrado que, no momento da decisão, apresentava-se como legitimamente competente para o feito, vindo a sua incompetência a ser revelada apenas em razão do superveniente surgimento de elementos fáticos que alteram a capitulação jurídica ou a dinâmica da persecução.

No caso, verifica-se que as representações iniciais do Ministério Público focavam em fraudes administrativas e crimes contra a administração pública (peculato, corrupção e falsidade ideológica) ocorridos especificamente no Município de Itumbiara, relacionados ao programa 'Cheque Reforma'. Naquele estágio embrionário, não era possível exigir do magistrado a clarividência quanto à estrutura de organização criminosa e lavagem de capitais que somente se descortinou após a análise dos elementos colhidos com as próprias medidas cautelares.

Reza o art. 567, do CPP, que "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

Contudo, com vistas à celeridade processual, prestigiada a garantia constitucional da duração razoável do processo, as Cortes Superiores passaram a admitir análise e convalidação não somente dos atos instrutórios, mas também dos decisórios praticados pelo Juízo aparentemente competente quando da prolação das decisões, adotada a chamada Teoria do Juízo Aparente.

A insurgência baseia-se na incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Itumbiara para o deferimento de arresto, busca e apreensão e quebras de sigilo, tendo em vista que o feito foi posteriormente redistribuído a uma Unidade Especializada em razão da capitulação de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

Todavia, reitero que incide ao caso a Teoria do Juízo Aparente. Consoante o acórdão impugnado, no momento da decretação das medidas, o cenário fático-jurídico delineado pelas investigações apontava para crimes de peculato, corrupção e falsidade ideológica ocorridos no âmbito do programa Cheque Reforma em Itumbiara. Não se pode

exigir do magistrado, em fase embrionária, o vaticínio de que a análise do material apreendido revelaria uma estrutura criminosa mais complexa, com núcleos de lavagem de capitais e divisão de tarefas (Lei 12.850/2013).

Com efeito, reafirmo que a incompetência material se revelou após o cumprimento das diligências, o que autoriza a ratificação posterior dos atos pelo juízo competente, preservando-se a eficácia da persecução penal e os elementos de prova já colhidos.

Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

Além disso, a despeito do pensamento doutrinário geralmente em sentido contrário, a jurisprudência se posicionou na trilha de que, mesmo para os casos de incompetência absoluta no processo penal, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível, por conseguinte, a ratificação dos atos não-decisórios. Mais ainda, a partir do julgamento do HC n. 83.006/SP, o STF passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive dos atos decisórios (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 259).

Reconhecida a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Salvador-BA, com a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente, com a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso sejam ratificados pelo juízo competente.

(...)

(HC n. 807.617/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual, respaldado na teoria do juízo aparente, aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a nulidade apontada pela defesa, bem como o pretendido trancamento da ação penal, asseverando que o declínio de competência não teria o condão de inquinar de vício a investigação até então iniciada, ressaltando que "a ausência da internacionalidade do tráfico foi evidenciada com o desenvolvimento das

investigações pela polícia federal, de modo que, quando da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, a Justiça Federal era aparentemente competente para tal desiderato.

Além disso, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, todos os atos instrutórios e decisórios serão apreciados e poderão ser ratificados".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.172/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

E do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE VARA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal - STF, assentada no sentido da possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente (RE 730.579 AgR/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017). Outros precedentes. II – O STF sedimentou o entendimento segundo o qual não “induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas”. (HC 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19/4/2002). E mais: “[...] as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente”. (HC 137.438 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/6/2017). III – Não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, pelo que dever ser mantido integralmente o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 231663 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento desta SUPREMA CORTE é no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde” (ARE 999.247, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/8/2017). 2. Quanto à alegada

nulidade da decisão de recebimento da denúncia, esta CORTE entende que, em razão da teoria do juízo aparente, podem ser considerados válidos os atos praticados por juízo incompetente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 1454250 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024).

Quanto à tese de que o Ministério Público teria incorrido em estratégia deliberada de escolha de juízo (*forum shopping*), verifica-se a ausência de prova pré-constituída de ilegalidade flagrante.

Mantenho o entendimento de que a análise da intenção subjetiva dos membros do *Parquet* ou do estado de conhecimento do órgão acusador em 2018 exigiria uma incursão profunda no acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com o rito do *habeas corpus* ou do recurso ordinário. Em sede de cognição sumária, vigora a presunção de legitimidade dos atos administrativos e processuais. Sem a demonstração inequívoca e documental de má-fé, é inviável o reconhecimento da nulidade, sob pena de indevida supressão de instância e dilação probatória em via inadequada.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.180 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0118775-2

Número de Origem:

516025255 51602525520268090000 53519255720218090051

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINTIA MARQUES CUNHA

RECORRENTE : MARINA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265

ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000

ARTUR BORGES FLEURY - GO061823

SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO - GO043582

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA

CORRÉU : ELON JOSE SOARES

CORRÉU : ROBSON FERNANDO SOARES

CORRÉU : FABIO DE AZEVEDO COSTA

CORRÉU : JALES CEZAR CLEMENTE

CORRÉU : CARLOS EDUARDO CAMARGO

CORRÉU : SONIA ROSARIO TEIXEIRA CLEMENTE

CORRÉU : CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA

CORRÉU : DIVINO OLIMPIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINTIA MARQUES CUNHA
AGRAVANTE : MARINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
ARTUR BORGES FLEURY - GO061823
SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO - GO043582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026